

Processo TC 041.163/2012-5 (com 29 peças)
Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2011

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício de 2011 do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

A Controladoria-Geral da União (CGU) certificou a regularidade com ressalva das contas de Luiz Carlos Everton de Farias, Isidro Moraes de Siqueira e José Sydrião de Alencar Júnior e a regularidade das contas dos demais gestores constantes do rol de responsáveis (peça 2). As ressalvas efetuadas referem-se aos seguintes itens do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peças 8 e 9):

Nome do Responsável	Cargo	Itens do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 7)
Luiz Carlos Everton de Farias	Diretor de Controle e Risco no período de 1/1/2011 a 16/10/2011	3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4 e 3.1.1.5.
Isidro Moraes de Siqueira	Diretor de Controle e Risco no período de 17/10/2011 a 31/12/2011	3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4 e 3.1.1.5.
José Sydrião de Alencar Júnior	Diretor de Gestão do Desenvolvimento no período de 1/1/2011 a 31/12/2011	5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.1.4, 5.2.1.5, 5.2.1.6 e 5.2.1.7.

A Secex/CE, em instrução preliminar (peça 15), propôs o sobrestamento do processo, até que fossem proferidas decisões definitivas no âmbito dos seguintes processos: TC 035.115/2011-4 (Prestação de Contas, exercício de 2010), TC 022.112/2007-0 (Representação), TC 002.793/2009-0 (Auditoria Operacional), TC 018.067/2009-3 (Prestação de Contas, exercício de 2008), TC 030.347/2010-6 (Prestação de Contas, exercício de 2009), TC 010.131/2012-4 (Monitoramento), TC 016.185/2012-9 (Representação) e TC 046.295/2012-7 (Representação).

Essa proposta foi acolhida pelo Ministério Público de Contas (peça 19) e pelo Plenário do TCU, nos termos do Acórdão 978/2014-Plenário (peça 20).

Em 23/12/2022, a Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças) examinou os autos e apresentou a conclusão e a proposta de encaminhamento transcritas a seguir (peças 27 a 29):

V – CONCLUSÃO

113. No presente processo de prestação de contas do BNB relativas ao exercício de 2011, analisou-se um a um os motivos que determinaram o sobrestamento do julgamento do processo por meio do Acórdão de Relação 978/2014-TCU-Plenário (peça 20), concluindo que não oferecem mais óbice ao prosseguimento do feito, uma vez que todos os processos sobrestantes já foram objeto de decisão definitiva. Entendeu-se, ainda, que nenhuma das matérias discutidas nos processos sobrestantes tem o condão de macular as presentes contas, conforme aduzido na Seção II, desta instrução, contendo a análise da situação de sobrestamento deste processo.

114. O órgão de Controle Interno ressaltou as contas de três responsáveis que ocuparam os cargos de diretor de Controle e Risco e de Desenvolvimento e Gestão. Quanto aos dois ocupantes da Diretoria de Controle e Risco, as falhas ressaltantes de suas contas dizem respeito precipuamente ao sistema de avaliação de risco de clientes e operações de crédito conduzidas pela entidade. São questionamentos relevantes, porém conforme visto no exame técnico complementar empreendido acima, não têm o condão de inquinar ou mesmo ressaltar as presentes contas.

115. As ocorrências que ressaltaram as contas do diretor de Desenvolvimento e Gestão no entender da CGU são da área de convênios da entidade. Do mesmo modo, o órgão de Controle Interno examina a fundo algumas das avenças firmadas pelo BNB, levantando em cada uma delas questionamentos pertinentes, tendo o BNB logrado oferecer justificativas pertinentes que lograram esclarecer os pontos questionados pela CGU, não sendo o caso de prosseguir com a ressalva às contas por ela preconizada.

116. Em vista do exame procedido pode-se concluir que as contas estão aptas a saírem da situação de sobrestamento e serem submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas da União, com proposta de regularidade das contas, com quitação plena aos responsáveis relacionados no processo.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos à consideração superior com a seguinte as seguintes propostas:

- a) levantar o sobrestamento do julgamento deste processo, uma vez cessados os motivos que o determinaram;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as presentes contas e dar quitação plena aos responsáveis relacionados no processo;
- c) encerrar o presente processo.

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta da unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Os processos que estavam sobrestando estas contas anuais encontram-se na seguinte situação:

Processo	Natureza/Objeto	Acórdão de Julgamento	Acórdãos sobre Recursos
022.112/2007-0	Representação sobre irregularidades em renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito realizadas entre o Banco do Nordeste e a empresa Frutas do Nordeste do Brasil S.A., com recursos do Fundo Constitucional de	- Acórdão 1.875/2017-Plenário, aplicou multa aos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, Darlan Cunha Lima, Edilson Silva Ferreira, Francisco das Chagas Sousa Lopes, Jorge Luís Branco Aguiar, José Agostinho de Carvalho Neto, José Andrade Costa, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Nicola Moreira Miccione, Pedro Rafael Lapa, Roberto Smith e Victor Samuel Cavalcante da Ponte.	- Acórdão 445/2018-Plenário, acolheu embargos de declaração, para afastar a multa aplicada a José Agostinho de Carvalho Neto, em razão do seu falecimento em 31/10/2011 - Acórdão 308/2021-Plenário, negou provimento aos pedidos de reexame interpostos por Jorge Luís Branco Aguiar, Darlan Cunha Lima, Francisco das Chagas Sousa Lopes, Roberto Smith, Nicola Moreira Miccione e José Andrade Costa, e deu provimento ao pedido de reexame interposto por Edilson

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

	Financiamento do Nordeste (FNE).		<p>Silva Ferreira, para afastar sua multa.</p> <p>- Acórdão 838/2021-Plenário, não conheceu dos embargos de declaração opostos por José Andrade Costa, e rejeitou os embargos de declaração opostos por Jorge Luís Branco Aguiar, Nicola Moreira Miccione e Roberto Smith.</p> <p>- Acórdão 1.212/2021-Plenário, rejeitou os embargos de declaração opostos por Jorge Luís Branco Aguiar, Nicola Moreira Miccione e Roberto Smith.</p>
002.793/2009-0	Auditoria Operacional sobre a área de recuperação de créditos e a gestão dos recursos do FNE aplicados em operações de crédito.	<p>- Acórdão 1.078/2015-Plenário, aplicou multa aos responsáveis Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Pedro Rafael Lapa, João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira, Luciano Silva Reis, Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Romildo Carneiro Rolim, Lina Ângela de Oliveira Salles Moreira, José Andrade Costa e Edilson Silva Ferreira.</p>	<p>- Acórdão 1.703/2017-Plenário, deu provimento aos pedidos de reexame interpostos por Dimas Tadeu Madeira Fernandes, João Alves de Melo, Lina Ângela Oliveira Salles Moreira, Luciano Silva Reis, Oswaldo Serrano de Oliveira, Pedro Rafael Lapa e Romildo Carneiro Rolim, tornando insubsistentes as suas multas, e negou provimento aos pedidos de reexame interpostos por Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Edilson Silva Ferreira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, José Andrade Costa, José Wilkie Almeida Vieira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith.</p> <p>- Acórdão 2.608/2017-Plenário, rejeitou os embargos de declaração opostos por Luiz Henrique Mascarenhas Correa, José Andrade Costa, Luiz Carlos Everton de Farias, Edilson Silva Ferreira, José Wilkie Almeida Vieira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Jefferson Cavalcante Albuquerque.</p> <p>- Acórdão 1.570/2021-Plenário, excluiu a multa aplicada a José</p>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

			Wilkie Almeida Vieira, em razão da sua anulação por decisão judicial transitada em julgado.
010.131/2012-4	Monitoramento do cumprimento do Acórdão 944/2010-Plenário, alterado pelos Acórdãos 934/2011-Plenário e 2.158/2011-Plenário, exarados no TC 002.793/2009-0.	- Acórdão 3.338/2015-Plenário, considerou cumpridas as deliberações 9.1, 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 944/2010-Plenário, e parcialmente cumpridas as deliberações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010-Plenário.	- Acórdão 2.186/2016-Plenário, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., para sanar omissões, sem efeitos infringentes.
016.185/2012-9	Representação sobre irregularidades praticadas em operações de financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos do FNE.	- Acórdão 2.177/2019-Plenário, aplicou multa aos responsáveis Isidro Moraes de Siqueira, Jackson Roberto de Moura, José Edison Cavalcante Soares, Marcelo de Oliveira Sindeaux, José Ricásio Mendes de Souza, Zulene Sampaio Matias Bezerra de Menezes, Francisco Bento de Araújo, Nilton Pereira Bento, Manoel Neto da Silva, Gean Carlos Alves, Roque Edson Guedes Rodrigues, Márcio Carneiro de Mesquita, Luciano Lucena Bezerra, Eugênio Augusto de Almeida Neto, Antonio Márcio Carneiro, Paulo Azevedo de Medeiros, e Aureliano Nogueira de Oliveira.	- Acórdão 361/2020-Plenário, rejeitou os embargos de declaração opostos por Francisco Bento de Araújo, Jackson Roberto de Moura, José Edison Cavalcante Soares, Manoel Neto da Silva e José Ricásio Mendes de Sousa. - Ainda não foram julgados os pedidos de reexame interpostos por Eugênio Augusto de Almeida Neto, Isidro Moraes de Siqueira, Nilton Pereira Bento, Roque Edson Guedes Rodrigues, Zulene Sampaio Matias Bezerra de Menezes, Aureliano Nogueira de Oliveira, Paulo Azevedo de Medeiros, Antônio Márcio Carneiro, Márcio Carneiro de Mesquita, Jackson Roberto de Moura, José Edison Cavalcante Soares, Francisco Bento de Araújo, José Ricásio Mendes de Sousa e Manoel Neto da Silva.
046.295/2012-7	Representação sobre irregularidades na concessão de crédito a empresas e em outras operações do Banco do	- Acórdão 2.389/2017-Plenário, aplicou multa aos responsáveis Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Hugo Alexandre Cançado Thomé, Fernando Passos, Flávio Sérgio Lima	- Acórdão 689/2018-Plenário, rejeitou os embargos de declaração opostos por Fernando Passos. - Acórdão 2.258/2020-Plenário, negou provimento aos pedidos de reexame interpostos por Flávio Sérgio Lima Pinto,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

	Nordeste do Brasil S.A.	Pinto, Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva.	Oswaldo Serrano de Oliveira, Otacílio Feliciano da Silva e Ruy Augusto Hayne Mendes, deu provimento parcial aos pedidos de reexame interpostos por Hugo Alexandre Cançado Thomé e Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva, para reduzir suas multas, e deu provimento ao pedido de reexame interposto por Fernando Passos, para excluir sua multa. - Acórdão 1.432/2021-Plenário, rejeitou os embargos de declaração opostos por Hugo Alexandre Cançado Thomé e Flávio Sérgio Lima Pinto.
018.067/2009-3	Prestação de Contas, exercício de 2008	- Acórdão 11.775/2018-2ª Câmara, julgou irregulares as contas de Roberto Smith, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias, aplicou a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 a Roberto Smith e Oswaldo Serrano de Oliveira, e aplicou a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 a Robério Gress do Vale, Maria Lúcia Costa Teles, Eliane Libânio Brasil de Matos e Célia de Matos Ferrei.	- Acórdão 7.635/2021-2ª Câmara, acolheu os embargos de declaração opostos por Célia de Matos Ferreira, Eliane Libânio Brasil de Matos, Maria Lúcia Costa Teles e Roberio Gress do Vale, e tornou insubsistentes todas as multas aplicadas pelo Acórdão 11.775/2018-2ª Câmara. - Acórdão 4.782/2022-2ª Câmara, deu provimento ao recurso de reconsideração interposto por Oswaldo Serrano de Oliveira, para julgar suas contas regulares com ressalva, e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sergio Rebouças Ferraro e Roberto Smith.
030.347/2010-6	Prestação de Contas, exercício de 2009	- Aguarda julgamento, após instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, que propõem que sejam julgadas regulares com ressalva as contas de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Oswaldo Serrano de	-

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

		Oliveira, e regulares as contas dos demais responsáveis.	
035.115/2011-4	Prestação de Contas, Exercício de 2010	- Aguarda julgamento, após instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, que propõem que sejam julgadas regulares com ressalva as contas de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Oswaldo Serrano de Oliveira, e regulares as contas dos demais responsáveis.	—

Da análise do quadro acima, em confronto com o rol de responsáveis destas contas anuais (peça 2), observa-se que houve aplicação de sanção não revertida em grau recursal aos seguintes gestores integrantes do citado rol:

a) Roberto Smith, Presidente de 12/2/2003 a 8/6/2011 (foi sancionado pelos Acórdãos 1.078/2015-Plenário e 1.875/2017-Plenário);

b) Luiz Carlos Everton de Farias, Diretor de Controle e Risco de 18/9/2007 a 16/10/2011 (foi sancionado pelo Acórdão 1.078/2015-Plenário);

c) Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Diretor de Negócios de 18/9/2007 a 31/12/2011(foi sancionado pelo Acórdão 1.078/2015-Plenário);

d) Oswaldo Serrano de Oliveira, Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais de 17/6/2010 a 16/10/2011 (foi sancionado pelo Acórdão 2.389/2017-Plenário)

e) Isidro Moraes de Siqueira, Diretor de Controle e Risco do Banco do Nordeste de 17/10/2011 a 31/12/2011 (foi sancionado pelo Acórdão 2.177/2019-Plenário, mas há pedido de reexame pendente de julgamento).

Tais condenações, contudo, não repercutem nos presentes autos, haja vista que:

a) as multas aplicadas pelo Acórdão 1.078/2015-Plenário (TC 002.793/2009-0) dizem respeito a irregularidades ocorridas nos exercícios de 2008/2009 e/ou em exercícios anteriores;

b) a multa aplicada a Roberto Smith pelo Acórdão 1.875/2017-Plenário (TC 022.112/2007-0) teve por fundamento irregularidades praticadas nos exercícios de 2006 e 2007;

c) a multa aplicada a Oswaldo Serrano de Oliveira pelo Acórdão 2.389/2017-Plenário (TC 046.295/2012-7) refere-se a irregularidades praticadas no período de 3/9/2008 a 19/10/2010;

d) a multa aplicada a Isidro Moraes de Siqueira pelo Acórdão 2.177/2019-Plenário (TC 016.185/2012-9) refere-se a irregularidades praticadas no início de 2011 (aceitação de três notas fiscais inidôneas, emitidas em janeiro/2011), quando ele ocupava o cargo de Superintendente no Estado do Ceará.

Quanto aos processos TC 030.347/2010-6 e 035.115/2011-4, embora ainda não tenham sido julgados, não há motivos para que continuem sobrestando o presente processo, já que não tratam de irregularidades que teriam sido praticadas no exercício de 2011.

Portanto, é pertinente a proposta de se levantar o sobrestamento do presente processo, para que prossiga com vistas ao seu julgamento de mérito.

Nesta prestação de contas anual, a CGU efetuou ressalvas às contas de três gestores, pelos motivos indicados no quadro a seguir:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Nome do Responsável	Cargo	Ocorrência
Luiz Carlos Everton de Farias	Diretor de Controle e Risco no período de 1/1/2011 a 16/10/2011	3.1.1.1 - intempestividade na revisão da avaliação de risco cliente; 3.1.1.2 - contratação de propostas para operações de crédito com nível de risco superior a C; 3.1.1.3 - grupos econômicos com operações de crédito que não tiveram seu nível de risco definido pela operação de maior risco;
Isidro Moraes de Siqueira	Diretor de Controle e Risco no período de 17/10/2011 a 31/12/2011	3.1.1.4 - ausência de revisão da classificação de risco das operações tipificadas como irregulares pela Auditoria Interna; 3.1.1.5 - ausência de justificativa da área auditada com relação às ocorrências identificadas pela Auditoria Interna e concessão de prorrogação de prazo de atendimento às recomendações sem registro das motivações para tal ato.
José Sydrião de Alencar Júnior	Diretor de Gestão do Desenvolvimento no período de 1/1/2011 a 31/12/2011	5.2.1.2 - ausência de comprovação de atividades desenvolvidas em razão do Convênio FUNDECI nº 2010/400, indicando perda de finalidade em sua execução, bem como falhas na função gerencial fiscalizadora exercida pelo Banco, resultando em demora excessiva na realização do objeto (atraso de pelo menos um ano e meio); 5.2.1.3 - falhas na formalização do Convênio FUNDECI nº 2010/328 firmado com o Conselho Euro-Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável - EUBRA e na função gerencial fiscalizadora exercida pelo Banco, bem como na execução das despesas, resultando em demora excessiva na realização do objeto (atraso de um ano e meio); 5.2.1.4 - falhas na formalização do Convênio nº 2010/327 firmado com o Conselho Euro-Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável - EUBRA e na função gerencial fiscalizadora exercida pelo Banco, bem como na execução das despesas, resultando em demora excessiva na realização do objeto (atraso de um ano e meio); 5.2.1.5 - falhas na formalização do Convênio nº 2010/259 firmado com o Conselho Euro-Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável - EUBRA e na função gerencial fiscalizadora exercida pelo Banco, bem como na execução das despesas, resultando em demora excessiva na realização do objeto (atraso de um ano e meio); 5.2.1.6 - ausência de comprovação das atividades desenvolvidas pelo Conselho Euro-Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável - EUBRA, em razão do Convênio nº 2010/281, bem como de despesas realizadas; 5.2.1.7 - grande incidência de convênios formalizados, em 2010 e 2011, com o Conselho Euro-Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável - EUBRA, com problemas diversos em sua execução e nas prestações de contas.

Mesmo diante das ressalvas apontadas pela CGU, a SecexFinanças entende que as contas de todos os gestores do Banco do Nordeste devem ser julgadas regulares, com quitação plena.

No que tange às ocorrências atribuídas a Luiz Carlos Everton de Farias e Isidro Moraes de

Siqueira, o auditor defende que algumas delas foram elididas e que as demais não justificam ressalva às contas.

Contudo, após leitura atenta do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 7), o Ministério Público de Contas entende que não houve justificativa aceitável para as seguintes falhas detectadas pelo controle interno:

a) descumprimento à norma interna do banco MA-OC, Título 6, Capítulo 2, que prevê que a reavaliação de risco do cliente será realizada preferencialmente no decorrer da primeira quinzena do mês de vencimento da avaliação em vigor, e descumprimento da Resolução CMN 3.721/2009, que estabelece a obrigatoriedade de revisão anual do modelo de avaliação de risco de crédito (item 3.1.1.1);

b) inconsistências no sistema, que permitem que ocorram liberações de recursos nas operações sem o registro de suas garantias, refletindo no Sistema S-253 uma informação errônea sobre a operação de crédito, quanto à nota de risco global (item 3.1.1.2);

c) implementação errônea da regra de arrasto por contágio para operações do mesmo grupo econômico, como verificado no caso dos grupos Maracapu e Dore (item 3.1.1.3); e

d) ausência de revisão da classificação de risco da operação de crédito, nas situações em que a auditoria interna ou órgãos de controle identificam problemas de fraudes ou outras ilegalidades (item 3.1.1.4).

Nesse contexto, concorda-se com a conclusão da CGU, no sentido de que os Diretores de Controle e Risco “*falharam no cumprimento do seu papel de supervisores quanto ao desenvolvimento de ações que visassem à mitigação dos riscos de crédito*” (peça 8, p. 2).

Ainda que isso não seja suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas, é cabível a oposição de ressalva às contas dos responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Em relação às ocorrências atribuídas a José Sydrião de Alencar Júnior, todas relacionadas à área de convênios do Banco do Nordeste, a SecexFinanças entende que não devem ensejar ressalva às contas do gestor, por não haver indícios de que ele tenha se portado de forma negligente ou conivente com as falhas verificadas.

O Ministério Público de Contas discorda desse entendimento. As falhas apuradas pela CGU em relação aos Convênios Fundeci 2010/400, 2010/328, 2010/327, 2010/259 e 2010/281 tiveram como causa a “*ausência de estrutura, procedimentos e de mecanismos adequados para a seleção, avaliação e acompanhamento dos convênios firmados pelo ETENE [Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste]*” (peça 7, p. 119), unidade subordinada hierarquicamente à Diretoria de Gestão do Desenvolvimento, que era comandada por José Sydrião de Alencar Júnior.

Em relação aos Convênios Fundeci 2010/400, 2010/328, 2010/327 e 2010/259, foi verificado que o ETENE não exigiu maior detalhamento das metas que compõem o plano de trabalho do convênio nem exerceu o acompanhamento da execução dos objetos pactuados, prorrogando os ajustes por tempo excessivo, sem a devida justificativa (nos quatro convênios), e liberando recursos sem o atendimento às condições pactuadas (no caso dos Convênios 2010/328, 2010/327 e 2010/259). Esses problemas contribuíram para a perda da finalidade das ações previstas no Convênio Fundeci 2010/100, e para os indícios de fraude na execução dos Convênios Fundeci 2010/328, 2010/327 e 2010/259.

Já em relação ao Convênio Fundeci 2010/281, que teve por objeto “*a execução de pesquisa intitulada ‘Expo 2010 – Xangai China: Better City Better Life’, visando participar da 41ª Exposição Mundial*” (peça 7, p. 136), a CGU apontou que a prestação de contas havia sido aprovada pelo Banco do Nordeste (peça 7, p. 142), não obstante não ter sido comprovada a execução das metas previstas no plano de trabalho, haja vista que o banco “*não exigiu a comprovação do nome e currículos dos participantes das comitivas, dos bilhetes aéreos e respectivos cartões de embarque, do material produzido para ser distribuído no evento e, por fim, não demonstra através de análise fundamentada os resultados potenciais ou obtidos em prol do desenvolvimento do Nordeste brasileiro*” (peça 7, p. 145). Atualmente, tramita nesta Corte o TC 015.951/2021-9, que cuida justamente de tomada de contas especial acerca de irregularidades no referido convênio.

Além disso, a CGU verificou que o Banco do Nordeste, nos exercícios de 2010 e 2011,

formalizou vários convênios com o Conselho Euro-Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (Eubra), totalizando R\$ 1.411.085,00, com problemas diversos em sua execução. A CGU destacou que o “*Banco do Nordeste do Brasil vem incentivando o EUBRA, haja vista a repetição de convênios para realização de projetos de iluminação Led [Convênios Fundeci 2010/258, 2010/259, 2010/327 e 2010/328], diversas participações em eventos internacionais e nacionais [Convênios Fundeci 2010/065, 2010/281, 2010/304, 2010/389 e 2010/410, Convênio Fase 2010/038, e Convênio FDR 2010/022], bem como produção de livros e textos [Convênio Fundeci 2011/148, e Convênios Fase 2010/044 e 2010/046], em que pese os problemas identificados por esta Controladoria*” (peça 7, p. 144).

O próprio ETENE reconheceu que houve falhas e informou que adotaria ações para mitigá-las, a exemplo das seguintes (peça 7, p. 146):

- Atendimento a projetos de pesquisa e/ou difusão tecnológica prioritariamente através de demandas por avisos/editais;
- Redirecionamento de projetos que apresentem características de patrocínios para a Assessoria de Comunicação, de forma que o ETENE atenderá única e exclusivamente projetos eminentemente de natureza técnico-científica, e que tenham fundamentalmente pressupostos de interesse recíproco e mútua colaboração;
- Atendimento de projetos que apresentem repercussão ampla e de interesse estratégico, de forma a buscar projetos de maior replicação e natureza desenvolvimentista; e
- Implementação de Sistema Informatizado de Gerenciamento de Convênios, visando a automatização de procedimentos operacionais e gerenciais, com o intuito de aperfeiçoar o acompanhamento e controle sobre as transferências voluntárias.

Contudo, a adoção de medidas saneadoras em exercícios posteriores não elide as falhas verificadas no exercício em análise.

Cumprir registrar que irregularidades semelhantes foram verificadas no exercício de 2012, como se nota do seguinte trecho do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201306140 (peça 5, p. 308, do TC 030.481/2013-9):

5.3.1.2 CONSTATAÇÃO

Aprovação de projetos e respectiva liberação de recursos ao “(...) [Idespp]” no montante de R\$ 1.469.000,00, por meio de 17 convênios, com inobservância dos normativos vigentes e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, contidos no art. 37 da Constituição Federal.

Saliente-se que José Sydrião de Alencar Júnior figura como responsável em 42 processos de tomada de contas especial (TCE) autuados no TCU entre os anos de 2020 e 2021, referentes a irregularidades em convênios celebrados pelo Banco do Nordeste, entre 2010 a 2012, com entidades sem fins lucrativos. Para exemplificar, citem-se os seguintes processos de TCE, referentes a convênios celebrados em 2011:

Processo	Convênio	Conveniente	Objeto
TC 019.105/2021-5	Fundeci 2011/405	Universidade Patativa do Assaré	Execução do projeto Intitulado “Encontro Regional Eco Cidades 2011 – Cariri Oeste – Ceará (Palestras e Oficinas)”
TC 019.402/2021-0	Fundeci 2011/253	Cetrede – Centro de Treinamento e Desenvolvimento	Execução do projeto intitulado “Exposição Fotográfica Eco-Cidades 2011 - Região Sobral”

TC 021.816/2021-2	Fundeci 2011/404	Universidade Patativa do Assaré	Execução do projeto Intitulado “Exposição Fotográfica Eco Cidades 2011 – Cariri Oeste – Ceará”
-------------------	---------------------	---------------------------------------	--

A inclusão de José Sydrião Alencar Júnior como responsável solidário pelos débitos apurados em tais TCEs deveu-se ao fato de ter implementado uma sistemática institucional que propiciou a celebração de convênios com indícios de fraude, descrita da seguinte forma (peça 48 do TC 019.105/2021-5):

6. Constatou-se, por meio da Sindicância nº 2013033, a seguinte sistemática na contratação dos convênios com indícios de fraude: (i) aumento vertiginoso da contratação de convênios no período de 2002 a 2012; (ii) fatiamento dos projetos como estratégia para burlar o regime de alçada e promover a superposição de despesas por meio de pleitos com objetos semelhantes; (iii) direcionamento da contratação de convênios por meio de demanda espontânea (projetos de balcão) em detrimento do Aviso/Edital ou concorrência pública; (iv) direcionamento para contratação da Fundação Apolônio Sales de Desenvolvimento Educacional - FADURPE para prestação de serviços de consultoria para análise e acompanhamentos de projetos; (v) mudança da alçada de aprovação dos projetos até R\$ 100 mil, migrando do Presidente para o Diretor de Gestão do Desenvolvimento; (vi) ausência de acompanhamento tempestivo dos convênios tanto pelo ETENE [unidade gestora dos processos de convênios no Banco] quanto pela FADURPE;

7. Pontuou, também, (i) aprovação de convênios que não guardavam consonância com o regulamento do FUNDECI por não estarem vinculados ao desenvolvimento de ações de pesquisas ou disseminação e divulgação de assuntos de interesses do respectivo Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento, estando mais afetos ao programa de patrocínio; (ii) controle da base de dados dos convênios por meio de planilha eletrônica Excel, denotando fragilidade e elevado risco operacional; (iii) projetos recebidos fora de editais, que quando encaminhados para análise técnica já continham previamente a identificação do fundo e os valores pela instância superior; e (iv) não discriminação de forma adequada dos resultados dos projetos apoiados pelo Banco com os recursos dos fundos de desenvolvimento científicos para as instâncias superiores, a saber: Diretoria, Conselho de Administração e Assembleia Geral, ocasionando uma avaliação insuficiente do alcance dos objetivos dos fundos.

(...)

10. As ações descritas anteriormente concentraram-se num período coincidente com a gestão exercida pelo Sr. José Sydrião de Alencar Júnior, inicialmente na função de Superintendente do ETENE, de 09/ 2002 a 09/ 2009, e posteriormente no cargo de Diretor de Gestão do Desenvolvimento, de 10/2009 a 06/ 2012, sendo que o referido empregado não figurou como parte no PAD, pois estava desligado dos quadros de empregados do Banco do Nordeste por adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento (PID) no ano de 2014.

11. Por fim, o processo disciplinar indicou a existência de ocorrências por parte de empregados do Banco, realçando a responsabilização do Sr. José Sydrião de Alencar Júnior por diversos atos, diante do seu nível de interferência de maneira forte e incontestável sobre a conduta dos demais empregados envolvidos, concluindo, que, embora ausente no PAD, exerceu papel central na implementação da sistemática de contratação de convênios com indícios de fraude.

Embora as três TCEs citadas ainda não tenham tido seu mérito julgado, fica evidente, seja pelas apurações da CGU, seja pelas apurações realizadas pela própria unidade jurisdicionada, que houve grave negligência na aprovação, na celebração e no acompanhamento de convênios por parte da Diretoria de Gestão do Desenvolvimento do Banco do Nordeste, nos exercícios de 2010 a 2012.

Assim, as contas de José Sydrião de Alencar Júnior referentes ao exercício de 2011 merecem ser julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de que as suas contas especiais possam ser julgadas irregulares, nos processos de TCE que versam sobre irregularidades em convênios firmados pelo Banco do Nordeste, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCU.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Carlos Everton de Farias, Isidro Moraes de Siqueira e José Sydrião de Alencar Júnior, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares as contas de Roberto Smith, Jurandir Vieira Santiago, Fernando Passos, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Stélio Gama Lyra Júnior, Álvaro Larrabure Costa Corrêa, Ana Teresa Holanda de Albuquerque, Augusto Akira Chiba, Demétrius Ferreira e Cruz, Dyogo Henrique de Oliveira, Manoel Carlos de Castro Pires, Martim Ramos Cavalcanti, Valter Correia da Silva e Zilana Melo Ribeiro, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

Brasília, 8 de Março de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador